

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para determinar à implementação de mecanismos de estímulo a instalação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em edificações públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o artigo 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001
passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 2º

.....

XX – adoção de normas de utilização de sistemas de coleta, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e de reutilização de águas servidas, para uso restrito e não potável, nas construções, públicas e privadas, em toda a área de influência do Município, cuja regulamentação deverá considerar as especificidades locais, bem como as características das edificações e o respectivo padrão de consumo hídrico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não podemos virar as costas para a realidade que aflige os brasileiros já a bastante tempo, a falta de abastecimento de água devido a períodos de estiagens.

O aproveitamento das águas pluviais é assunto da mais alta importância e urgência para a gestão dos recursos hídricos no Brasil. Apesar de o Brasil possuir 12% da água doce disponível no mundo, sua distribuição é bastante desigual entre as cinco regiões do País. Assim, além de outras medidas de aprimoramento na gestão, é necessário buscar novas fontes de abastecimento de água que venham a suprir as demandas atuais e futuras de consumo.

Entendemos, que a gestão municipal deve se ater as peculiaridades de sua cidade e que incluir no plano diretor dos municípios a regulamentação sobre o

uso de sistemas de coleta e armazenamento de águas pluviais, tanto para edificações públicas quanto para privadas, pode contribuir para a mitigação dos riscos e ampliar medidas socialmente responsáveis.

Contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, maio de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE